



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 479659/24
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3132/24 - Tribunal Pleno

Processo de Membro do Tribunal. Retificação dos efeitos de averbação de tempo de serviço prestado a outros órgãos. Precedentes desta Corte. Conversão em pecúnia de licença especial não usufruída. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre Procurador, Flávio de Azambuja Berti (peça 2)¹, por meio do qual pleiteia, com esteio em recentes precedentes deste Tribunal², a modificação dos efeitos das averbações³ de tempo de serviço exercidos junto à Advocacia-Geral da União – AGU e à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (períodos de 07/02/2000 a 30/07/2000 e de 31/07/2000 a 12/01/2003), para fins de contagem de licença especial, com a respectiva conversão em pecúnia.

Autuado e distribuído, o feito foi remetido à Diretoria de Gestão de Pessoas que, na Informação nº 453/24 (peça 6), atestou que o nominado Membro desta Corte, no que se refere às licenças especiais, completou o quarto quinquênio em 12/01/2023. Outrossim, indicou que, se considerado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público “prestado à OAB”, readequada a contagem dos quinquênios, teria completado o quarto quinquênio em 02/06/2014 e o quinto em 02/06/2022.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 209/24 (peça 7), manifestou-se: *a) pela inexistência de óbice jurídico à conversão em*

¹ Complementado pela petição de peça 9.

² Acórdão nº 1532/24-STP.

³ Concedida mediante a Resolução nº 2474/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pecúnia da licença correspondente ao quarto quinquênio do exercício do cargo de Procurador por parte do requerente desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária e aferido, pelo Plenário, o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida; e, b) quanto à requerida revisão dos efeitos da averbação concedida mediante a Resolução nº 2474/03, pela necessidade de conversão do feito em diligência de modo a facultar-se ao peticionário a apresentação de documentação comprobatória do período por ele laborado junto à AGU e à PFN e outrora averbado ante esta Corte como “tempo de serviço prestado à OAB”.

Em atendimento, o requerente apresentou documentos emitidos pelos referidos órgãos federais, juntados nas peças 10 e 11, bem como acresceu ao pedido inicial a revisão dos cálculos apurados pela DGP para as indenizações de licenças especiais, para incluir além do valor do subsídio, a integralidade das verbas indenizatórias, em conformidade ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.515.673-RS, e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais do CJF.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 484/24 (peça 15), na qual retificou os cálculos, na forma pretendida pelo requerente, posto que em conformidade com a Lei nº 21.007/2022 e o DPD nº 2997/24-GP, do procedimento administrativo nº 486990/24.

A douta Diretoria Jurídica, manifestou-se conclusivamente (Parecer nº 227/24), nos seguintes termos:

(a) pela correção da averbação outrora concedida mediante a Resolução nº 2474, de 03/06/2003 (autos nº 244454/03), para que expressamente conste nos assentos funcionais do demandante que: (a.1) no período compreendido entre 07/02/2000 e 30/07/2000, totalizando cinco meses e vinte e três dias, o requerente prestou serviços junto à Advocacia-Geral da União; e (a.2) que de 31/07/2000 a 12/01/2003, interregno correspondente a dois anos, cinco meses e treze dias, o autor exerceu o cargo de Procurador da Fazenda Nacional; (b) ressalvado o entendimento pessoal deste parecerista⁴, pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido *sub examine*⁵ com esteio em precedentes análogos – e, por conseguinte, com fulcro nos princípios da isonomia e da segurança

⁴ Segundo o qual o aresto ora objurgado demonstra-se consentâneo com a melhor hermenêutica constitucional e, por conseguinte, deve restar mantido em sua integralidade.

⁵ Desde que observados os seguintes requisitos: (a) análise da conveniência e oportunidade da medida; (b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado; e (c) disponibilidade orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurídica; e (c) pelo emprego, na realização dos cálculos da referida indenização⁶, das balizas definidas pela Presidência do TCE-PR no bojo dos autos s nº 486990/24⁷.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 232/24, com fundamento nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 98/24-STP, nº 1924/23-STP, nº 1487/23-STP, nº 963/23-STP, nº 3823/23-STP, e, notadamente, no Acórdão nº 1532/24-STP, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente, a fim de que sejam modificados os efeitos da averbação do tempo de serviço exercido junto à Advocacia Geral da União-AGU e à Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, contabilizando-se tal interregno para fins de licença especial, com a consequente conversão em pecúnia, correspondente ao 4º quinquênio adquirido, observando-se a metodologia de cálculo fixada no Despacho n 2997/24-GP.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1148/24 (peça 18) os autos foram remetidos ao requerente para que, tendo-se em conta a Informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, querendo, apresentasse manifestação.

Em atendimento, o ilustre Procurador apresentou petição, juntada na peça 21, na qual postulou o seguinte:

- a) deve adequar-se em sua ficha funcional a averbação do tempo de serviço perante a OAB para o fim de ajustar-se especificamente os períodos entre:
 - a1) 07/02/00 a 30/07/00 como serviços prestados à AGU;
 - a2) 31/07/00 a 12/01/03 como serviços prestados à PFN;
- b) manter-se para todos os fins, inclusive aposentadoria o período anterior a 07/02/00 como serviços advocatícios registrados na OAB consoante a Resolução 2.474/03 (Protocolo 244.454/03);
- c) procedido o ajuste da letra “a” acima, reconhecer-se o 4º quinquênio como completado em 06/02/20 com o respectivo direito ao deferimento da indenização pela licença especial de tal quinquênio (peças 15-17) e como consequência a fixa de marco temporal para completar-se o próximo quinquênio em 06/02/25);
- d) validar-se os valores da indenização da licença especial conforme apurado pela DGP na informação de peça 15, mas com o acréscimo também da verba indenizatória instituída pela Resolução 108/24 (exclusiva para Membros), dada a identidade de naturezas jurídicas entre a mesma e os auxílios-saúde e alimentação que integraram o

⁶ Respeita-se a expertise da DGP na realização e conferência dos cálculos atinentes à indenização ora pretendida.

⁷ A qual não contempla o “adicional de férias” e a “licença compensatória”, verbas ora pleiteadas pelo autor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referido cálculo, bem como demais argumentos já expostos na petição de peça 9.

Considerando a manifestação apresentada pelo requerente, os autos foram remetidos, por meio do Despacho nº 1174/24 (peça 22), para nova instrução. A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 253/24 (peça 23), ratificou seu opinativo anterior, que concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 257/24 (peça 25), além de reiterar manifestação anterior, acrescentou que, no que tange ao cálculo dos valores da indenização da licença especial, deve ser acolhido o pedido do requerente de acréscimo da verba indenizatória instituída pela Resolução nº 108/24.

Relativamente a esse aspecto – a inclusão da verba indenizatória instituída pela Resolução nº 108/24 no cálculo da indenização da licença especial – foi requerida expressa manifestação da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1243/24), que, no Parecer nº 263/24, consignou que a licença compensatória não fruída não se trata de vantagem de cunho permanente, razão pela qual, não deve compor a base de cálculo de licenças especiais e/ou férias indenizadas.

Salientou que *“a imposição de uma indenização (licença compensatória não fruída) como base de cálculo de outra (licença especial não gozada) importa em indubitável bis in idem”*, para, ao final, concluir pela necessidade de estrita observância às balizas esposadas pela Presidência deste TCE-PR no iter dos autos nº 48699-0/24.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 284/24, reiterou seu opinativo pelo deferimento dos pedidos formulados pelo ilustre Procurador requerente, ressaltando, entretanto que *“o acréscimo da verba instituída pela Resolução nº 108/24 no cálculo das indenizações de férias ou licenças especiais deverá observar a decisão que vier a ser proferida pela Presidência deste Tribunal nos autos nº 486990/24”*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Conforme consta do relatório, por meio do presente expediente tenciona o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas a revisão dos efeitos de averbações de tempo de serviço, levadas a efeito por meio do Resolução nº 2474/03, com fundamento em recentes precedentes deste Tribunal.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 453/24 (peça 6) indicou os seguintes tempos de serviço averbados na ficha funcional do requerente, por meio da aludida decisão desta Corte:

- para fins de aposentadoria, adicionais e disponibilidade, os seguintes períodos, conforme Resolução nº 2.474 de 03/06/2003 (Processo nº 244.454/03):

- 03/06/1997 a 15/12/1998: 01a06m16d de serviços prestados à Ordem dos Advogados do Brasil;

- 16/12/1998 a 12/01/2003: 04a00m29d de serviços prestados à Ordem dos Advogados do Brasil.

No curso da instrução processual, apurou-se que o tempo de serviço público compreendido na averbação acima indicada é o seguinte:

- a) 07/02/2000 a 30/07/2000: 00a05m23d de serviços prestados Advocacia Geral da União;

- b) 31/07/2000 a 12/01/2003: 02a05m13d de serviços prestados à Procuradoria da Fazenda Nacional;

Na esteira do precedente citado na peça inaugural⁸ e no Parecer nº 227/24⁹ (peça 16), segundo o qual esta Corte considerou períodos de labor em outros órgãos *“para todos os efeitos legais”*, inclusive, para fins de contagem de tempo necessário à concessão de licenças especiais convertidas em pecúnia, deve ser promovida readequação da contagem dos quinquênios do requerente, tendo sido completado o 4º quinquênio em 06/02/2020, conforme indicado pela DGP (peça 15).

A título de argumentação, impende pontuar que a situação ora trata é similar àquela da qual se originou o acórdão paradigma, em que o membro teve o tempo averbado *“para fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais”*, tendo sido destacado naquela decisão que, *“ainda que atualmente tais expressões estejam*

⁸ Acórdão nº 1532/24-STP.

⁹ Com a ressalva pessoal do parecerista subscritor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebendo o devido tratamento específico para cada uma, quando houve a averbação do tempo de serviço do requerente e de outros membros por ele mencionados, os efeitos de ambas as expressões eram os mesmos”.

Nesse contexto, à identidade da solução dada naquele caso, *“impõe-se o tratamento isonômico entre os membros que tiveram os tempos de serviço averbados naquelas condições jurisprudenciais deste Tribunal”.*

Passando-se ao pleito de conversão em pecúnia da licença especial¹⁰, nos termos do Acórdão 963/23 – STP (Processo 561410/22), esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal, *in verbis*:

...o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º¹¹ da Lei Estadual 21.007/2022 (que permitiu a indenização da licença especial prevista no inc. VI¹² do art. 89 da Lei Estadual n.

¹⁰ Item 4.2, peça 2.

¹¹ Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, **poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado**, desprezada a parte decimal do quociente.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

¹² Art. 89 O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14.277/23), o direito à conversão pecuniária de até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP (peça 15).

Em corroboração à metodologia empregada pela Diretoria, vale acrescentar o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Judiciário n. 605/22 é taxativo ao dispor que limitação de 2/3 deve ser aplicada a cada período de licença especial adquirida:

De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, **poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado**, desprezada a parte decimal do quociente.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes, em recentes decisões deste Tribunal Pleno, que trataram do pagamento de parcela remanescente do saldo acumulado (grifei):

Processo de membro na ativa. Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, **limitada a 2/3 do saldo**, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 784/24, de 03/04/2024)

Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES do seu pleito, de **conversão em pecúnia de 2/3 (dois terços) do saldo restante das licenças especiais relativas ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto períodos aquisitivos**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas. (Acórdão STP n. 789/24, de 03/04/2024)

Processo de membro na ativa - Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - Conversão em pecúnia de licença especial não fruída. Pelo deferimento, **limitada a 2/3 do saldo**, conforme pareceres instrutivos. (Acórdão STP n. 1019/24, de 24/04/2024).

Relativamente ao pedido contido no item III, da peça 9¹³, para inclusão (i) do auxílio-alimentação, (ii) do auxílio-saúde, (iii) do adicional de férias e (iv) da licença compensatória instituída pela Resolução nº 108/24, na base de cálculo da indenização da licença especial não usufruída, importa assinalar que, com base em recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, órgão do

VI - licença especial;

¹³ Reiterado no item d, da peça 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho de Justiça Federal, alinhado, ainda, ao entendimento já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Despacho nº 2997/24-GP, assegurou-se que as verbas de caráter permanente intituladas de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-creche e abono de permanência, integrassem a base de cálculo da indenização de licença especial e férias.

No que se refere especificamente à inclusão da licença compensatória, a despeito da argumentação expendida pelo requerente, não há, até o presente momento, qualquer regulamentação e/ou jurisprudência que o ampare, conforme assinalado pela Diretoria Jurídica, valendo mencionar, contudo, que o pleito é objeto de petição apresentada pelo ilustre Procurador-Geral nos autos nº 486990/24, estando pendente de apreciação pela Presidência desta Corte.

No assinalado requerimento, o Procurador-Geral objetiva a *“adequação da base de cálculo da indenização de férias e licenças especiais”*, nas hipóteses de indenização de férias e licenças especiais, para que seja *“reconhecido e garantido o direito à indenização de toda a remuneração mensal, com as vantagens pecuniárias que a compõem”*, incluindo-se as *“verbas a que se referem os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 108/2024¹⁴, bem como as gratificações pelo exercício de presidência, vice-presidência, corregedoria, superintendência ou procuradoria-geral”*.

Nessa ordem de ideias, deve ser deferido o pedido de conversão em pecúnia da licença especial referente ao 4º quinquênio a que tem direito o ilustre Procurador requerente, observados os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-GP.

¹⁴ Art. 2º Será concedida licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, na proporção de até 01 (um) dia de licença para cada 03 (três) dias de exercício, limitada à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A licença prevista no caput poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração, de caráter indenizatório, que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias.

§ 2º O interessado deverá optar, na forma prevista nesta Resolução, pela conversão da licença compensatória em pecúnia, como previsto no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a apreciação do pedido, atendidas as demais condicionantes também previstas neste ato normativo.

Art. 3º Serão considerados como exercício de acúmulo de funções de natureza relevante ou singular:

I – Exercício cumulativo de funções a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho ou estudos, permanentes ou temporárias de qualquer finalidade, conselhos administrativos, por designações internas ou regimentais e participação em auditorias ou fiscalizações especiais, conforme designação pelo Presidente do Tribunal de Contas ou determinação de órgão deliberativo colegiado;

II – Presidente de órgãos deliberativos colegiados do Tribunal de Contas;

§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão a não concessão de licenças compensatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do referido Despacho, em acolhimento ao parecer da DIJUR emitido naqueles autos (Processo nº 486990/24), que apontou, *“ausência de óbice jurídico à edição dos atos competentes com vistas à inclusão do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde, do auxílio-creche e do abono de permanência – verbas de caráter permanente – na base de cálculo da indenização de férias e licenças especiais, em atenção à ratio juris norteadora da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização”*, a Presidência determinou:

“a) a aplicação da referida metodologia para os futuros cálculos da indenização de licença especial e férias, para que as verbas intituladas de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-creche e abono de permanência integrem a base de cálculo;

b) o pagamento das diferenças das indenizações pretéritas, respeitado no presente caso o prazo de 5 (cinco) anos para fins de prescrição, a contar do presente Despacho.”

Conforme se vê, a verba instituída pela Resolução nº 108/24, não foi incluída na base de cálculo da indenização de licença especial e férias, no Despacho nº 2997/24-GP, sendo objeto de requerimento posterior pelo Procurador-Geral, naqueles próprios autos, ainda pendente de apreciação, conforme indicado no Parecer nº 284/24, do Ministério Público de Contas:

Quanto ao pleito específico constante do item “d” da citada petição complementar, este Ministério Público de Contas entende que o acréscimo da verba instituída pela Resolução nº 108/24 no cálculo das indenizações de férias ou licenças especiais deverá observar a decisão que vier a ser proferida pela Presidência deste Tribunal nos autos nº 486990/24 na apreciação de requerimento proposto por este Procurador-Geral (peça 29).

Em conclusão, deve deferido o pedido de conversão em pecúnia da licença especial referente ao 4º quinquênio a que tem direito o ilustre Procurador requerente, observados os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-Gabinete da Presidência, devendo o pedido de acréscimo da verba instituída pela Resolução nº 108/24 ser objeto da decisão a ser proferida pela Presidência nos autos nº 486990/24.

3. Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial **VOTO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. pela retificação da averbação do tempo de serviço prestado à Advocacia-Geral da União (período de 07/02/2000 a 30/07/2000) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (período de 31/07/2000 a 12/01/2003), para *“todos efeitos legais”*;

3.2. pelo **deferimento** da conversão em pecúnia de dois terços da licença especial não usufruída pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, relativa ao 4º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 15), em consonância com os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-GP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar pela retificação da averbação do tempo de serviço prestado à Advocacia-Geral da União (período de 07/02/2000 a 30/07/2000) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (período de 31/07/2000 a 12/01/2003), para *“todos efeitos legais”*

2. deferir a conversão em pecúnia de dois terços da licença especial não usufruída pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, relativa ao 4º quinquênio, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 15), em consonância com os parâmetros contidos no Despacho nº 2997/24-GP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente